



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO nº 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

### JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV N.º 90425/2025 - IMAC

#### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4022.013457.00045/2025-45

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD n.º 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

#### 1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV n.º 90425/2025 - IMAC**, Constitui objeto da presente licitação a Registro de Preços para aquisição de Veículo de Transporte de Pessoal, Tipo Van, com (15+1) Lugares, zero Km, para atender o Instituto de Meio Ambiente do Acre. Conforme Proposta 2676/2024 (0016281550) e Termo de Convênio n.º 28/2024 (0016281556).

A licitação foi aberta no dia **16.01.2026** pelo critério de Menor Preço por item e um total de um item único. Após o pregoeiro analisar o Sicaf e Ceis da empresa classificada constatou que não tinha restrições impeditivas de participar do certame

Para dar celeridade no certame o pregoeiro solicitou o envio de proposta e habilitação da empresa classificada no prazo de 02 (duas) horas. Após o encerramento da sessão o pregoeiro encaminhou a proposta das empresa classificada para o Órgão demandante.

No dia **09.02.2026** o pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do parecer técnico enviado pelo **IMAC** e demais atos pertinentes ao processo. Após análise da proposta e documentação enviada o pregoeiro constatou que a empresa estava de acordo com o edital, em seguida foi habilitada para o referido item . Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** manifestaram a intenção de recurso, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões. **RELATORIO DE JULGAMENTO SEI N.º ( 0020073080) (0020073075)**

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Empresa **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA**, apresentou recurso via sistema COMPRASGOV, (Sei n.º 0019631650)

Empresa **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA**, apresentou recurso via sistema COMPRASGOV, (Sei n.º 0019631661)

#### 3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. Empresa **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI**, apresentou contrarrazão via sistema COMPRASGOV, (Sei n.º 0019637275 ):

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

#### 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foipreviamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente

5.5. Ao analisar os recursos apresentados pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** e **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA**, alegaram que a sua desclassificação/inabilitação foi injusta e que atendem ao edital em relação as especificações técnicas das proposta, e que a recorrida não deveria ter sido habilitadas por está em desacordo com o edital e a administração rever a decisão que declarou a recorrida vencedora. Os recursos e Contrarrazões foram encaminhado para análise do **IMAC OFÍCIO Nº 2123/2026/SEAD SEI Nº (0019638986)** para subsidiar a decisão do Pregoeiro, por ser de questões técnicas relacionadas a proposta. Como resposta recebemos o **PARECER** , SEI nº (0019761293), emitido por **Max da Silva Teodoro** Chefe do Escritório Local de Acrelândia Portaria nº 291/2025 DOE nº 14.190.

5.6. Em relação ao questionamento da recorrente que a empresa vencedora possui impedimento de licitar vigente registrado no SICAF E CEIS e por esse motivo deveria ser inabilitada, **vejamos o que diz o edital** SEI Nº (0016903478 )

5.7. 9.12.3.1 O registro sanção da empresa no SICAF ou CEIS ou CNEP será impeditiva apenas nos casos em que o efeito da sanção apontada no referido cadastro representar óbice à participação em licitações e contratações no Estado do Acre. O edital e claro e este argumento não deve prosperar pois não existe impedimento de licitar vigente no Estado do Acre SEI Nº (0019637695).

5.8. Já o argumento que a empresa recorrida apresentou as Contrarrazões via e-mail e por esse motivo não merecia apreciação e deveria ser desclassificada. **Vejamos:**

5.9. A empresa recorrida alegando problemas para inserir os arquivos no Sistema Comprasgov apresentou suas contrarrazões via e-mail oficial que consta no edital, mas dentro do prazo estabelecido. Não seria justo desclassificar/inabilita a empresa vencedora que teve sua proposta aprovada em Parecer Técnico analisado pelo Órgão demandante e Parecer do Recurso favorável pela sua manutenção. A apresentação de contrarrazões em licitações, inclusive sob a égide da **Lei nº 14.133/2021, não é obrigatória**, mas constitui uma faculdade (um direito) da licitante vencedora ou interessada, assegurando o contraditório. As contrarrazões servem para contrapor os argumentos do recurso, defendendo a legalidade da classificação/habilitação da empresa vencedora e solicitando a manutenção da decisão do pregoeiro. Dessa forma o pregoeiro não acata os recursos e mantém a decisão que declarou a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI** classificada/habilitada

O Parecer Técnico, em suma, em seu teor não acata o

recurso apresentado:

PARECER Nº	12/2026/IMAC - DEPJUR/IMAC - PRES
PROCESSO Nº	4022.013457.00045/2025-45
INTERESSADO:	Pregão Eletrônico SRP nº 425/2025 – ComprasGov nº 90425/2025
ASSUNTO:	Registro de preços para aquisição de veículo de transporte de pessoal tipo van (15+1 lugares) destinado ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC
	LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE RECURSAL. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR LICITANTES. QUESTIONAMENTO SOBRE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA E EXISTÊNCIA DE SANÇÃO REGISTRADA NO CEIS. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

## RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 425/2025**, cujo objeto consiste no **registro de preços para aquisição de veículo de transporte de pessoal tipo van (15+1 lugares), zero quilômetro, destinado ao Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC**.

No curso do certame, a empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.** foi declarada vencedora do procedimento licitatório.

Em face da decisão de habilitação da referida empresa, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** e **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA**, os quais foram regularmente apresentados dentro do prazo recursal.

A empresa **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não possui capacidade técnica para cumprir as exigências editalícias, pois não é concessionária da marca do veículo ofertado e não possui assistência técnica autorizada na cidade de Rio Branco – AC. Alega ainda que o edital exige a realização das revisões obrigatórias na rede autorizada da marca e veda a subcontratação, circunstância que impossibilitaria o cumprimento das obrigações contratuais.

Por sua vez, a empresa **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** argumenta que a empresa vencedora possui registro de sanção administrativa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, com abrangência nacional e vigência até 06/11/2026, circunstância que, segundo a recorrente, impediria sua participação no certame.

Regularmente intimada, a empresa **MANUPA** apresentou contrarrazões, sustentando que a legislação não exige que o fornecedor de veículo novo seja concessionária da marca e que a garantia e assistência técnica são fornecidas pelo fabricante por meio da rede autorizada. Sustenta ainda que a penalidade registrada no CEIS possui efeitos restritos ao órgão sancionador, não impedindo sua participação em licitações promovidas por outros entes federativos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Do recurso interposto pela empresa Auto Acre Veículos Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não poderia ser habilitada por não possuir vínculo de concessionária com a montadora do veículo ofertado, o que, segundo argumenta, inviabilizaria o cumprimento das exigências relativas à assistência técnica e às revisões obrigatórias previstas no edital.

Todavia, tal argumento não encontra respaldo na legislação aplicável às licitações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a chamada **Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979)** regula a relação comercial entre fabricantes e concessionárias de veículos automotores, disciplinando o regime de distribuição e comercialização no mercado privado. Tal legislação não estabelece qualquer exclusividade absoluta de comercialização para concessionárias no âmbito das contratações públicas.

Nesse sentido, a interpretação de que apenas concessionárias poderiam participar de licitações destinadas à aquisição de veículos configuraria restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios previstos na legislação de licitações.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao disciplinar os princípios aplicáveis às contratações públicas, determina que o procedimento licitatório deve assegurar a **competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes**, evitando exigências desnecessárias que possam restringir a participação de interessados aptos a fornecer o objeto contratado.

Ademais, a garantia de veículos novos é concedida pelo **fabricante**, sendo vinculada ao produto e não ao fornecedor intermediário responsável pela venda. Assim, uma vez adquirido o veículo novo, a assistência técnica e as revisões podem ser realizadas em qualquer concessionária autorizada da marca, independentemente de quem tenha realizado a venda.

Portanto, o fato de a empresa fornecedora não ser concessionária da montadora não implica, por si só, incapacidade técnica para cumprimento do contrato.

Importante observar também que a vedação de subcontratação prevista no edital refere-se à execução do objeto principal do contrato, qual seja, o fornecimento do veículo. A realização de revisões ou manutenção na rede autorizada do fabricante decorre da garantia de fábrica e não caracteriza subcontratação do objeto contratado.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa vencedora sob o fundamento apresentado pela recorrente.

## 2. Do recurso interposto pela empresa Roma Consultoria Prime Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora possui registro de sanção administrativa no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS**, com abrangência nacional e vigência até novembro de 2026, o que, segundo argumenta, impediria sua participação no certame.

Entretanto, a análise da matéria exige a verificação da natureza jurídica da penalidade aplicada.

Nos termos da legislação de licitações anteriormente vigente, especificamente do **art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.

Por outro lado, apenas a penalidade de **declaração de inidoneidade** possui alcance nacional, impedindo a empresa sancionada de contratar com a Administração Pública em qualquer esfera federativa.

Assim, caso a penalidade registrada no CEIS decorra da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, seus efeitos não se estendem automaticamente a outros órgãos ou entes federativos.

Nesse sentido, o simples registro da penalidade no CEIS não implica, por si só, impedimento automático para participação em licitações promovidas por outros entes da Administração Pública.

Ademais, o cadastro possui natureza informativa, cabendo ao órgão licitante analisar a natureza da penalidade aplicada e seus efeitos jurídicos.

Não havendo demonstração de que a empresa tenha sido declarada inidônea ou esteja impedida de contratar especificamente com a Administração Pública do Estado do Acre, não se verifica impedimento legal à sua participação no certame.

## Conclusão

Diante da análise dos argumentos apresentados nos recursos administrativos e das respectivas contrarrazões, bem como da legislação aplicável à matéria, observam-se os seguintes aspectos.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA**, verifica-se que a legislação de licitações não estabelece, como regra, a exigência de que o fornecedor de veículo novo seja concessionária da marca para participar de procedimento licitatório. Nesses casos, a análise recai sobre o atendimento às especificações previstas no edital e sobre a entrega do produto nas condições exigidas, inclusive quanto à garantia de fábrica.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA**, a questão levantada refere-se à existência de registro de sanção administrativa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. A avaliação dessa situação demanda a verificação da natureza e da abrangência da penalidade aplicada, considerando que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, prevista na legislação anterior de licitações, possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não implicando, automaticamente, impedimento para participação em licitações promovidas por outros entes da Administração Pública.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos e os fundamentos apresentados, verifica-se que os recursos administrativos podem ser conhecidos, por serem tempestivos, **não se identificando, em princípio, elementos que imponham a revisão da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.**, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a manutenção ou não da decisão proferida no âmbito do procedimento licitatório.

É o parecer.

**DIEGO MACEDO CAVALCANTI**  
Chefe do Departamento Jurídico - DEPJUR  
Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC  
Decreto Nº 12.657-P-2026



## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e a ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e a ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** mantendo inalterada a decisão tomada na sessão até o dia **09.02.2026**, permanecendo a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI**, classificada e habilitada para o item licitado.

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 30 de Março de 2026.

**Valdemir Januário de Almeida**  
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 30/03/2026, às 13:15, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020073084** e o código CRC **14B01CB5**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 202/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 4022.013457.00045/2025-45  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV nº 90425/2025 - IMAC.  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC  
**SOLICITANTE:** IMAC  
**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de Veículo de Transporte de Pessoal, Tipo Van, com (15+1) Lugares, zero Km, para atender o Instituto de Meio Ambiente do Acre.  
**RECORRENTES:** AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA.  
**RECORRIDO:** MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI  
**RECORRIDO:** Pregoeiro

## I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas que foram cadastradas no sistema de forma tempestiva, empresas AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA das razões de recurso em face do recorrido MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI.

## II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

## III – DOS FATOS

"A licitação foi aberta no dia **16.01.2026** pelo critério de Menor Preço por item e um total de um item único. Após o pregoeiro analisar o Sicaf e Ceis da empresa classificada constatou que não tinha restrições impeditivas de participar

do certame. Para dar celeridade no certame o pregoeiro solicitou o envio de proposta e habilitação da empresa classificada no prazo de 02 (duas) horas. Após o encerramento da sessão o pregoeiro encaminhou a proposta das empresa classificada para o Órgão demandante. No dia **09.02.2026** o pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do parecer técnico enviado pelo **IMAC** e demais atos pertinentes ao processo. Após análise da proposta e documentação enviada o pregoeiro constatou que a empresa estava de acordo com o edital, em seguida foi habilitada para o referido item . Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** manifestaram a intenção de recurso, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões. **RELATORIO DE JULGAMENTO SEI Nº ( 0020073080) (0020073075)"**

Apresentado razões recursais das empresas:

**AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA (0019631650):**

"DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MANUPA

Diante do exposto, resta claro que a empresa MANUPA:

- não possui assistência técnica autorizada Ford;
- não pode realizar as revisões obrigatórias;
- não pode subcontratar, por vedação expressa;
- não cumpre condição essencial para assinatura do contrato."

"Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão de habilitação da empresa MANUPA;
2. A imediata inabilitação da empresa, por descumprimento de requisitos essenciais do edital;
3. A continuidade do certame com a observância estrita das regras editalícias e dos princípios da Administração Pública."

**ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA (0019631661):**

"Ocorre que uma de suas filiais possui registro de sanção no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), com indicação de abrangência "TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES" e vigência até 06/11/2026:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/334404> Ainda assim, a habilitação foi mantida, embora o Edital vede expressamente a participação de empresas impossibilitadas de licitar por sanção vigente (Item 4.3.12.)."

"Ainda que exista discussão doutrinária/jurisprudencial sobre a extensão de determinadas penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, tal controvérsia não autoriza o órgão licitante a desconsiderar o registro oficial, público e vigente no CEIS, que atribui à sanção eficácia nacional."

"Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que habilitou a licitante MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA;
- b) A consequente INABILITAÇÃO da recorrida, em razão da existência de sanção vigente registrada no CEIS, com abrangência nacional, até 06/11/2026, com o regular prosseguimento do certame a partir do momento imediatamente anterior à habilitação indevida;"

Devidamente apresentado as contrarrazões da empresa:

**MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI (0019636812) e (0019637275):**

"Quanto a exigência, de concessionárias para fornecimento de veículos, impondo a aplicação da Lei Ferrari, seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos,...

Não há na Lei 6.729/79 (Lei Ferrai) qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos.

A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos".

2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência".

" a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país. Essa possibilidade, além de ter respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é uma obrigação das concessionárias, constante em seus contratos de concessão da fabricante. Tal problemática pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser vista na íntegra em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), provando-se que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes"

" Ser cliente da MARCA é suficiente para dispor de assistência técnica e garantia de fábrica. Não caracteriza subcontratação pois o pacote de revisão será incluído no momento de compra do veículo, junto a montadora."

"NÃO FOI DECLARADA INIDÔNIA. As sanções sofridas pela empresa MANUPA estão com processos em julgamento pois foram cadastradas de maneira indevida. A suspensão se restringe ao órgão sancionador conforme entendimento jurisprudencial e conforme determina o TCU e CGU."

"a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena;"

#### IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão Nº 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0020073084):

"conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** e a **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** e decido:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** e a **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** mantendo inalterada a decisão tomada na sessão até o dia **09.02.2026**, permanecendo a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI**, classificada e habilitada para o item licitado."

#### V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos das empresas **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA** (0019631650) e **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** (0019631661). As ações do presente certame conforme Decisão do Pregoeiro Nº 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020073084) julgou pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório. No mérito, **JULGOU IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, em razão do **PARECER Nº 12/2026/IMAC - DEPJUR/IMAC - PRES (0019761293)**:

"a garantia de veículos novos é concedida pelo **fabricante**, sendo vinculada ao produto e não ao fornecedor intermediário responsável pela venda. Assim, uma vez adquirido o veículo novo, a assistência técnica e as revisões podem ser realizadas em qualquer concessionária autorizada da marca, independentemente de quem tenha realizado a venda.

Portanto, o fato de a empresa fornecedora não ser concessionária da montadora não implica, por si só, incapacidade técnica para cumprimento do contrato.

Importante observar também que a vedação de subcontratação prevista no edital refere-se à execução do objeto principal do contrato, qual seja, o fornecimento do veículo. A realização de revisões ou manutenção na rede autorizada do fabricante decorre da garantia de fábrica e não caracteriza subcontratação do objeto contratado.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa vencedora sob o fundamento apresentado pela recorrente."

"... cumpre destacar que a chamada **Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979)** regula a relação comercial entre fabricantes e concessionárias de veículos automotores, disciplinando o regime de distribuição e comercialização no mercado privado. Tal legislação não estabelece qualquer exclusividade absoluta de comercialização para concessionárias no âmbito das contratações públicas.

... a sanção de suspensão temporária de participação em licitação possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.

Nesse sentido, o simples registro da penalidade no CEIS não implica, por si só, impedimento automático para participação em licitações promovidas por outros entes da Administração Pública.

Ademais, o cadastro possui natureza informativa, cabendo ao órgão licitante analisar a natureza da penalidade aplicada e seus efeitos jurídicos.

Não havendo demonstração de que a empresa tenha sido declarada inidônea ou esteja impedida de contratar especificamente com a Administração Pública do Estado do Acre, não se verifica impedimento legal à sua participação no certame.

**... não se identificando, em princípio, elementos que imponham a revisão da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda."**

**DIEGO MACEDO CAVALCANTI**

Chefe do Departamento Jurídico - DEPJUR  
Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC  
Decreto N° 12.657-P-2026

Cabendo assim, razão as contrarrazões da empresa MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI (0019636812) e (0019637275). Restando a ratificação da Decisão do Pregoeiro N° 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020073084) por estar em consonância com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública. Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV n° 90425/2025 - IMAC.

## VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA**, tempestivamente, e sugiro a ratificação da Decisão do Pregoeiro N° 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020073084) para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão até o dia **09.02.2026**, permanecendo a empresa vencedora **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI**, classificada e habilitada para o item licitado e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo Comissionado, em 31/03/2026, às 13:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020135296** e o código CRC **9C6ACF49**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 55/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

PROCESSO Nº	4022.013457.00045/2025-45
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV nº 90425/2025 - IMAC.
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	IMAC
OBJETO:	Registro de Preços para aquisição de Veículo de Transporte de Pessoal, Tipo Van, com (15+1) Lugares, zero Km, para atender o Instituto de Meio Ambiente do Acre.
RECORRENTES:	AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA.
RECORRIDO:	MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI
RECORRIDO:	Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 425/2025 - COMPRASGOV nº 90425/2025 - IMAC (SEI nº 4022.013457.00045/2025-45), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 202/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0020135296) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes AUTO ACRE VEÍCULOS LTDA e ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA, tempestivamente, e no mérito ratifico a Decisão do Pregoeiro Nº 62/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020073084) para **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão, permanecendo a empresa vencedora **MANUPA COMERCIO EXPORT E IMP DE EQUIP E VEICULOS ADPAT EIRELI**, classificada e habilitada para o item licitado e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, IMAC, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Licitação  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 07/04/2026, às 07:47, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020135319** e o código CRC **73CFB971**.

Referência: nº 4022.013457.00045/2025-45

SEI nº 0020135319